ACÓRDÃO - AC00 - 899/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/24968/2017/001
PROTOCOLO	: 2012172
AUTOS EM APENSO	TC/24968/2017/002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTES	: 1. EULOJARI FERREIRA DE SOUZA 2. JUREMA NOGUEIRA DE MATOS, 3. WALDENIR FERREIRA LINO E 4. ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR.
INTERESSADOS	: 1. JORGE ROSSIGNOLO 2. MARCELO BATISTA DE ARAÚJO 3. ROSA MARIA DOS SANTOS 4. VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA OAB/MS Nº 14.445 E ALEXANDRE JANÓLIO OAB/MS Nº 15.656 JULIANNA LOLLI GHETTI, OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI, OAB/MS 5.450
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS E FATOS APURADOS – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – FALTA DE RAZOABILIDADE NO VALOR DAS DIÁRIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – PARECER – C Nº 4/2021 – CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS EDIS DA CÂMARA MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 4/2013 – SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE VIAGEM – EXISTÊNCIA DE REQUISIÇÕES, RELATÓRIOS DE VIAGENS, CERTIFICADOS, DECLARAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS – CONHECIMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Não há irregularidade quanto ao pagamento de diárias, uma vez que verificada a existência de comprovante de gastos diversos dos vereadores à época, pelos documentos encaminhados junto ao recurso ordinário, de requisições, relatórios de viagens, certificados, declarações de participação em eventos (seminários, congressos, encontros, visitas e cursos) corroborando que as viagens junto às demais esferas da Administração Pública seriam atribuições típicas dos parlamentares, assim como constatado o cumprimento da norma elaborada pela própria casa de leis daquela municipalidade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido, e declarar a regularidade dos atos e fatos apurados constantes no Relatório-Destaque, resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal, excluir a multa imposta ao Presidente da Câmara Municipal, em razão da regularidade dos fatos, bem como excluir a impugnação da despesa, por não subsistir fundamento para essa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelos **Srs. Eulojari Ferreira de Souza, Jurema Nogueira de Matos, Waldenir Ferreira Lino e Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior**, processo **TC/24968/2017/002** (autos em apenso), todos Ex-Vereadores na Câmara Municipal de Água Clara, para: **I – reformar** os termos dispositivos do **inciso 1 da Deliberação – AC00- 2419/2019** (peça 64, fls. 987-999), prolatado nos autos TC/24968/2017, para declarar a **regularidade dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 26/2017** resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Água Clara em 13/11/2017, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012; **II – excluir a multa** imposta ao **Sr. Waldenir Pedro de Carvalho**, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, à época, (inciso 2), no valor equivalente à 150 (cento e cinquenta) UFERMS em razão da **regularidade dos fatos apurados** e descritos no decorrer deste voto; **III – excluir** o termo dispositivo do inciso 3 da Deliberação – AC00- 2419/2019 (peça 64, fls. 987-999) prolatado nos autos TC/24968/2017, por não subsistir fundamento para a impugnação; **IV – determinar** que a presente decisão seja trasladada aos autos em apenso **TC/24968/2017/002** para que surta os efeitos legais; **V – determinar** a intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Eulojari Ferreira de Souza**, **Jurema Nogueira de Matos, Waldenir Ferreira Lino e Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior**, processo TC/24968/2017/002 (autos em apenso), todos Ex-Vereadores na Câmara Municipal de Água Clara, em face da Deliberação – AC00- 2419/2019 (peça 64, fls. 987-999), prolatado nos autos TC/24968/2017, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, **VOTO**:
>
> 1- Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 26/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Água Clara em 13/11/2017, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;
>
> 2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e pagamento de 13º aos vereadores em desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB;
>
> 3- Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 234.432,00 (duzentos e trinta quatro mil quatrocentos e trinta dois reais) responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo:

VEREADOR	**VALOR RECEBIDO EM DIÁRIAS ($)**
Alfredo Alexandrino dos Santos Junior	31.824,00
Eulojari Ferreira de Souza	27.360,00
Jorge Rossignolo	29.664,00
Jurema Nogueira de Matos	35.280,00
Marcelo Batista de Araújo	9.504,00
Rosa Maria dos Santos	13.680,00
Valdeir Pedro de Carvalho	19.440,00
Waldenir Ferreira Lino	32.112,00
TOTAL	**234.432,00**

> Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

4- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art.172, VI, §1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

1. No seu recurso ordinário, quanto ao capítulo da decisão: *"Aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias, não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas. Falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade".*

2. E quanto ao capítulo referente: *"Impugnação da quantia de R$ 234.432,00 responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentados a seguir: Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, R$ 31.824,00; Eulojari Ferreira de Souza, R$ 27.360,00; Jorge Rossignolo, R$ 29.664,00; Jurema Nogueira de Matos, R$ 35.280,00; Marcelo Batista de Araújo, R$ 9.504,00; Marcio Alexandre Rezende, R$ 13.680,00; Rosa Maria dos Santos, 35.568,00; Valdeir Pedro de Carvalho, R$ 19.440,00 e; Waldenir Ferreira Lino, 32.112,00, os quais devem ser devolvidos devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal".*, os recorrentes assim esclareceram:

- Os recorrentes foram eleitos no pleito de 2016, isto é, anos após a promulgação da Res. 004/2013, a qual dispõe sobre a reestruturação do sistema de diárias para vereadores e servidores do Legislativo Municipal.

- A resolução prevê que a concessão de diárias será efetuada mediante apresentação de requerimento prévio ao Presidente do Legislativo Municipal, que deve autorizar o referido pagamento. Além disso, o normativo estabelece que para cada concessão de diária será necessário a apresentação de relatório de viagem circunstanciado.

- A participação de vereadores e servidores em cursos, seminários ou congressos é prática norteada pelo interesse público do Município e objetiva aprimorar o funcionamento do ente público.

3. Por fim arguiram pela existência de precedentes deste Tribunal, referente aos Princípios da Razoabilidade e do Proporcionalidade:

- Em busca aos precedentes da Corte de Contas, constatou-se a existência de dois processos anteriores que abordaram a questão do pagamento irregular de diárias no Poder Legislativo Municipal.

- Na decisão proferida nos autos do **processo nº TC/117373/2012**, já mencionado

> nesta peça recursal, o Tribunal Pleno entendeu que os relatórios eram suficientes para comprovar a realização da viagem e demonstrar sua finalidade, uma vez que discriminam a data, o trajeto e os serviços executados nos deslocamentos.
>
> (...)
>
> - No **processo nº TC/10189/2016**, que abordou irregularidades cometidas no pagamento de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Água Clara (MS), no exercício de 2014, a decisão do d. Tribunal Pleno foi aplicação de multa somente ao ordenador de despesas da época, isto é, ao Presidente da Câmara Municipal.

E ao final requereram:

> - Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência que determine a reforma da r. decisão proferida nos autos do processo TC/24968/2017, a fim de excluir qualquer penalidade aplicada aos vereadores Eulojari Ferreira de Souza, Jurema Nogueira de Matos e Waldenir Ferreira Lino e Alfredo Alexandrino dos Santos Junior (TC/24968/2017/002).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 161 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 1772/2020 (peça 3, fl. 33).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 2364/2023 (peça 8, fl. 38), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 8501/2023 (peça 9, fls. 39-42) considerou como sanada as irregularidades e concluiu pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 767/2024 (peça 12, fls. 45-48).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Observo que a razão que deu ensejo ao presente recurso tem como lastro a impugnação de despesa pelo recebimento indevido das diárias para viagens, no quadro a seguir abaixo:

Alfredo Alexandrino dos Santos Junior	31.824,00
Eulojari Ferreira de Souza	27.360,00
Jorge Rossignolo	29.664,00
Jurema Nogueira de Matos	35.280,00
Marcelo Batista de Araújo	9.504,00
Rosa Maria dos Santos	13.680,00
Valdeir Pedro de Carvalho	19.440,00
Waldenir Ferreira Lino	32.112,00
TOTAL	**234.432,00**

Sem delongas este Tribunal tem firmado entendimento através de seu Parecer – C nº 4/2021 oriundo do processo TC/1008/2019, da relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, que as diárias devem ter a sua comprovação demonstrada através de documentos, *in verbis:*

> QUESITO 1: Os vereadores que se deslocam de seus municípios para participar de Congressos, Seminários, Cursos e eventos similares relativos ao exercício do mandato ou capacitação pessoal para desempenho da vereança têm o direito de receber diárias
>
> Resposta: ***A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve se pautar em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir demonstração do interesse público; forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento;*** (grifo é meu).

Pois bem, vejo que o presente recurso merece ser conhecido e provido por dois motivos:

Primeiro, porque a concessão de diárias aos edis da Câmara Municipal de Água Clara teve como fundamento a Resolução nº 4/2013 daquela casa (peça 2, fls 23-24, TC/24968/2017), cujo teor de seu art. 4º[1] previa como suficiente a apresentação do

[1] Artigo.4 - Para cada concessão de diárias, será necessário a apresentação de relatório de viagem circunstanciado.

relatório de viagem.

Segundo, porque ao folhear os anexos do Relatório Destaque (peças 2 e 3) e demais documentos encaminhados junto ao recurso ordinário, observei a existência de requisições, relatórios de viagens, certificados, declarações de participação em eventos (seminários, congressos, encontros, visitas e cursos) corroborando que as viagens junto às demais esferas da Administração Pública, seja tanto para o aprimoramento profissional, seja para obtenção de recursos, seriam atribuições típicas dos parlamentares.

Cito aqui um juntado deste Tribunal:

> EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL CONCESSÃO DE DIÁRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO PREVISÃO VALOR PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE EMORALIDADE MOEDA CORRENTE NACIONAL REQUISITOS AUTORIZADORES FORMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARIDADE COM RESSALVA QUITAÇÃO RECOMENDAÇÕES.
>
> 1. As diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município.
>
> 2. O regramento para a concessão de diárias aos Vereadores e igualmente a seus servidores, à luz da melhor doutrina, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores e à forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal.
>
> 3. A fixação do valor a título de diárias deve respeitar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade. É cabível a recomendação para que o valor fixado corresponda ao custo médio de alimentação, transporte e da hospedagem, de forma que seja cumprido o seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, bem como seja fixado em moeda corrente nacional.
>
> 4. Verificado que foram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a instituição de diárias e que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento, é declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período auditado, pelo então Presidente da Câmara Municipal, objetos do Relatório-Destaque, que resulta nas recomendações cabíveis, dentre as quais

§ 1º Só será concedida nova diária, após a apresentação de relatório de viagem, estabelecido no caput deste artigo.
§ 2º As diárias não utilizadas, deverão ser ressarcidas à Tesouraria do Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o regresso do beneficiário.
§ 3º - As diárias concedidas não serão necessárias às comprovações das despesas e/ou prestação de contas, salvo se a mesma for interrompida ou não efetivada, quando será aplicado o estabelecido no § 2º deste artigo.

> para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados .
>
> ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. Anísio Sobrinho de Andrade, objeto do presente Relatório-Destaque nº 17/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o § 11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c
>
> (TCE-MS - RELATÓRIO DESTAQUE: 193462017 MS 1835445, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3074, de 10/03/2022)

Logo acompanho o entendimento do nobre representante do Ministério Público de Contas (peça 12, fl. 48), *in verbis:*

> - Sendo assim, se a obrigatoriedade da prestação de contas do efetivo deslocamento foi atendida, não há como se presumir o desvio de finalidade ou mesmo a conduta improba que possivelmente importa em enriquecimento ilícito dos vereadores ou se houve transgressão dos princípios da Administração Pública.
>
> - Portanto, tendo a concessão de diária obedecida as normas legais vigentes, desde a sua requisição até a posterior prestação de contas, não há outros questionamentos a serem feitos em razão das demais características da natureza ou finalidade do deslocamento dos beneficiários, devendo ser afastada a irregularidade quanto a este tema.

Digo, por força tanto da existência de comprovante de gastos diversos dos vereadores à época como pelo cumprimento da norma elaborada pela própria casa de leis daquela municipalidade.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acompanhando os órgãos de apoio técnico, **voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. **Eulojari Ferreira de Souza**, **Jurema Nogueira de Matos, Waldenir Ferreira Lino e Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior**, processo TC/24968/2017/002 (autos em apenso), todos Ex-Vereadores na Câmara Municipal de Água Clara, para:

I - reformar os termos dispositivos do **inciso 1** da Deliberação – AC00-2419/2019 (peça 64, fls. 987-999), prolatado nos autos TC/24968/2017, para declarar

a **regularidade dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 26/2017** resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Água Clara em 13/11/2017, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

II- excluir a multa imposta ao Sr. Waldenir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, à época, (**inciso 2**), no valor equivalente à 150 (cento e cinquenta) UFERMS em razão da regularidade dos fatos apurados e descritos no decorrer deste voto;

III – excluir o termo dispositivo do **inciso 3** da Deliberação – AC00- 2419/2019 (peça 64, fls. 987-999) prolatado nos autos TC/24968/2017, por não subsistir fundamento para a impugnação;

IV – determinar que a presente decisão seja trasladada aos autos em apenso TC/24968/2017/002 para que surta os efeitos legais;

V - determinar a intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, e determinar que a presente decisão seja trasladada aos autos em apenso TC/24968/2017/002 para que surta os efeitos legais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM